



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 01/2020, EM, 01 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a rejeição do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 10/2020, de 06 de março de 2020 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 26, Inciso IV, do Regimento Interno da Câmara, faz saber que, o Plenário aprovou, e ele promulga, o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica rejeitado o veto parcial aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 10/2020, de 06 de março de 2020, de autoria de Wildemberg Soares Guerra, que dispõe sobre a exigência de contratação de vigilância armada nas agências bancárias, correspondentes bancários e cooperativas de créditos, inclusive a manter a presença desta vigilância armada na áreas de autoatendimento, no período noturno e finais de semana e dá outras providências.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 01 de setembro de 2020.

Presidente

Membro

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO

EM 08/09/2020

12:00hs *Boleiro*



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao veto parcial aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 10/2020, de 06 de março de 2020, de autoria de Wildemberg Soares Guerra, que dispõe sobre a exigência de contratação de vigilância armada nas agências bancárias, correspondentes bancários e cooperativas de créditos, inclusive a manter a presença desta vigilância armada na áreas de autoatendimento, no período noturno e finais de semana e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou a esta Augusta Casa, veto total aposto ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 10/2020, de 06 de março de 2020, de autoria de Wildemberg Soares Guerra, que dispõe sobre a exigência de contratação de vigilância armada nas agências bancárias, correspondentes bancários e cooperativas de créditos, inclusive a manter a presença desta vigilância armada na áreas de autoatendimento, no período noturno e finais de semana e dá outras providências.

Aduz nas razões do veto, que inobstante saber da competência de iniciativa municipal para apreciar a matéria, ocorreram em outras unidades da federação arguição de constitucionalidade do tema, inclusive na parte alusiva à segurança armada no interior das agências bancárias, correspondentes bancários e cooperativas de créditos, o que poderá acarretar em outro viés insegurança aos usuários, sugestionando a substituição da proposta de vigilância armada por câmaras 24 horas e arquivo de gravação por no mínimo 30 (trinta) dias, o que certamente, além da segurança, servirá de apoio a eventuais investigações policiais.

Com efeito, na forma do art. 54, da Lei Orgânica Municipal, o prazo para que o Prefeito julgue o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, é de 15 (quinze) dias úteis, contados da sua ciência, o que pedimos *vênia* para transcrever a norma legal citada, apenas por reforço de convicção, senão vejamos:

Art. 54 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito)



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

horas, as razões do veto ao Presidente da Câmara Municipal.

Observa-se na análise do veto, que este somente foi apresentado juntamente com a s suas razões em 15/07/2020, consoante protocolo na Secretaria da Câmara juntado ao Projeto, portanto, mesmo excluindo o dia do começo e incluindo o dia do final, a forma de contagem geral dos prazos, que não é o presente caso, pois este contar-se da data do recebimento do Projeto aprovado pela Câmara, o que ocorreu 28/05/2020, o termo final do prazo seria 22/06/2020, portanto, tem-se como intempestivo o veto aposto em 15/07/2020, na forma do previsto no art. 54, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, em face da intempestividade, operou-se a sanção tácita prevista no Parágrafo único, do art. 53, da LOM, e em sendo a competência para análise da matéria apenas da comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme o disposto no art. 56, combinado com o art. 185 do Regimento Interno da Câmara Municipal, está assim este *decisum* dentro dos ditames legais, devendo ser expedido o competente Projeto de Decreto Legislativo, na forma legal.

Ante o exposto, resolve esta Comissão, por maioria, emitir parecer **favorável a REJEIÇÃO** do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Legislativo n.º10/2020, de 06 de março de 2020, de autoria de Wildemberg Soares Guerra, que dispõe sobre a exigência de contratação de vigilância armada nas agências bancárias, correspondentes bancários e cooperativas de créditos, inclusive a manter a presença desta vigilância armada na áreas de autoatendimento, no período noturno e finais de semana e dá outras providências.

Esse é o nosso Parecer.

Teixeira de Freitas, 01 de setembro de 2020.



Presidente

Membro

VOTO EM SEPARADO CONTRÁRIO AO PARECER DO RELATOR, DO VEREADOR JOSÉ BERNARDO CABRAL, FAVORÁVEL A MANUTENÇÃO DO VETO APOSTO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL.

Membro